

Questão de Justiça

Direitos humanos

A partir da metade do Século XX, teve particular consideração o reconhecimento dos Direitos Humanos como uma projeção do direito internacional público para estabelecer sistemas normativos e institucionais a fim de promover e salvaguardar os di-

reitos da pessoa humana.

O sistema legal dos Direitos Humanos faz referência aos direitos inerentes a todo ser humano pela simples condição de tal, ou seja, sem distinção de tempo, lugar, cor, sexo, nascimento ou grupo social, que devem ser respeitados e protegidos pelos estados, podendo gerar responsabilidade internacional para o estado que não os respeita ou protege.

Apesar dos tratados

e convenções

internacionais

registrando

degradantes

assinados sobre

direitos humanos, os

conflitos dos últimos

50 anos continuaram

2. Em termos históricos os direitos humanos encontram antecedentes no direito de gentes, ao qual os estados recorriam para a solução de litígios, desenvolvendo-se, em especial a partir da Segunda Guerra Mundial como resposta às graves violações aos direitos dos seres humanos cometidas pelo nazismo e na crença de que parte dessas violações poderia ser prevenida por meio de um sistema de proteção internacional. Nesse contexto surgiu, em 1945 a Organização das Nações Unidas e, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconheceu a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi estabelecendo-se um sistema de proteção mundial que reconhece dois âmbitos: um geral integrado por instrumentos internacionais de alcance geral (por ex. Convenção Americana de Direitos Humanos) e outro especial, que especifica o sujeito de direito (por ex. convenção contra a tortura, discriminação racial, dentre outras).

O sistema de proteção mundial funciona como parâmetro para a proteção internacional de tais direitos em torno de valores básicos universais, a serem observados e seguidos por todos os

estados e povos, deslegitimando a comunidade internacional aos que sistematicamente violentam os direitos humanos, e até habilitando medidas pa-ra resguardar tais direitos, de modo que são consideradas as normas internacionais de direitos humanos como parte do jus cogens.

Na sua dinâmica foi observada a necessidade de que as vítimas de violações de direi-tos humanos tivessem capacidade para atuar no plano internacional (locus standi), pois não eria razoavel conceber direitos sem a capacidade processual

tratamentos crueis inumanos ou reivindicá-los. 3. Por outra parte, foi afirmada a necessidade de estabelecer uma jurisdição penal internacional de caráter permanente, que até

esse momento não tinha o consenso internacional necessário a sua concretização. Nesse sentido, o Estatuto de Roma e a Corte Penal Internacional se apresentam como um dos últimos estágios da progressão do direito punitivo internacional, como forma legitimadora do poder punitivo internacional, frente a eventuais respostas ilimitadas oriundas de conflitos que envolvem graves Em tal sentido cabe considerar o estabelecimento do Conselho de Direitos Humanos, em substituição da

da Assembléia Geral das Nações Unidas (2006), como expressão de uma estratégia contemporarizada dos avanços punitivos, habilitados, por ação ou omissão, do 4. Apesar dos tratados e convenções internacionais assinados sobre direitos humanos, os conflitos interna-

e demais tratamentos cruéis inumanos ou degradantes. Por outra parte, foi observado que as respostas posteriores aos conflitos asseguravam a impunidade para os autores desses atos aberrantes, bem como eram ignoradas as vítimas e suas reclamações, transformando-se estas, em alguns casos, em moeda de troca para a finalização dos conflitos.

As situações descritas levaram a estudar as respos tas oferecidas em diversas comunidades na busca da justiça e reconciliação, no estágio posterior aos conflitos lesivos aos direitos humanos, desenvolvendo um sistema de princípios ou diretrizes conhecido como Os princípios de Chicago sobre pós-conflitos de justiça, que resultaram de utilidade para orientar as políticas públicas e estratégias dos atores internacionais e locais, claro que segundo as necessidades dos povos em função das suas especificidades contextuais e culturais. Nesse sentido, a elaboração dos princípios de pós-conflitos de justiça tem configurado o último estágio no

desenvolvimento das políticas de proteção e defesa dos direitos humanos, configurando o atual paradigma para a análise na região das respostas pos-conflituais ante violações de direitos humanos. Daniel Ratzman é mestre em Ciências Penais (UCAM), especialista em Di-

reito Penal Económico Europeu(IDPEE-Colmbra), doutor em Direito Interna cional e da Integração Econômica(UERJ). Professor de Direito Penal(UFF). Parecerista do escritório de advocacia criminal Freixinho Advogados

violações aos direitos humanos. Comissão de Direitos Humanos, como órgão subsidiário Conselho de Segurança. cionais dos últimos 50 anos continuaram registrando genocídios, massacres, desaparições forçadas de pessoas,